



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17284.720554/2019-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.402 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2024
Recorrente ADEMIR EUGENIO LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2016

PROVAS DOCUMENTAIS COMPLEMENTARES APRESENTADAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO RELACIONADAS COM A FUNDAMENTAÇÃO DO OBJETO LITIGIOSO TEMPESTIVAMENTE INSTAURADO. APRECIÇÃO. PRINCÍPIOS DO FORMALISMO MODERADO E DA BUSCA PELA VERDADE MATERIAL. NECESSIDADE DE SE CONTRAPOR FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. INOCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO.

Em homenagem ao princípio da verdade material e do formalismo moderado, que devem vigor no âmbito do processo administrativo fiscal, deve-se conhecer a prova documental complementar apresentada no recurso voluntário que guarda relação com a matéria litigiosa controvertida desde a impugnação, especialmente para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. O documento novo, colacionado com o recurso voluntário, pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado, de modo a se invocar a normatividade da alínea "c" do § 4.º do artigo 16 do Decreto nº 70.235 de 1972, não se cogitando de preclusão.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM VIRTUDE DE AÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 12-A DA LEI Nº 7.713 DE 1988.

A partir de 28 de julho de 2010, em se tratando de rendimentos recebidos acumuladamente, relativos a anos-calendário anteriores, estes serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, para determinar o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação da regra constante no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, ou seja, a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)) e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Thiago Alvares Feital, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 63/64) interposto contra decisão no acórdão 12-112.358 da 13ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) de fls. 50/54, que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado na Notificação de Lançamento - Imposto de Renda de Pessoa Física, lavrada em 01/07/2019, no montante de R\$ 407.233,46, já incluídos multa de ofício (passível de redução) e juros de mora (calculados até 28/06/2019), com a apuração das seguintes infrações: “Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão”, no montante de R\$ 132.965,15, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 3.269,30 e “Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal”, no montante de R\$ 711.806,55, com imposto de renda retido na fonte (IRRF) de R\$ 21.354,20 (fls. 05/09), em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2016, ano-calendário de 2015, entregue em 29/04/2016 (fls. 36/45).

Do Lançamento

Utilizo-me para compor o presente relatório o resumo constante no acórdão recorrido (fl. 51):

Trata o presente de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 4/9) relativa ao exercício 2016, ano-calendário 2015, que resultou na apuração de imposto suplementar de R\$ 200.360,87, sujeito à multa de ofício de 75% e juros de mora. Conforme consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento, foram apuradas as infrações Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Aposentadoria ou Pensão e Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal, na seguinte forma (fls. 6 e 7):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 132.965,15, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 3.269,30.

CONSTATADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS, CONFORME CONSTA EM DIRF, RECEBIDOS PELA DEPENDENTE ROZANE F B LOPES.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.000.000/0001-91 - BANCO DO BRASIL SA (ATIVA)						
421.858.827-91	132.965,15	0,00	132.965,15	3.269,30	0,00	3.269,30
TOTAL	132.965,15	0,00	132.965,15	3.269,30	0,00	3.269,30

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ , e 6º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica, Decorrentes de Ação da Justiça Federal

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos em virtude de ação judicial federal, no valor de R\$ 711.806,55 , auferidos pelo titular e/ou dependentes. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 21.354,20 .

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; art. 27 da Lei 10.833/2003; arts. 43 e 718 do Decreto nº 3.000/99 RIR/99.

COMPLEMENTAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS FATOS

CONSTATADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS PELA DEPENDENTE ROZANE F B LOPES.

(...)

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 08/07/2019 (AR de fl. 31), o contribuinte apresentou impugnação em 05/08/2019 (fls. 02/03), acompanhada de documentos (fls. 04/30), com os seguintes argumentos, consoante resumo no acórdão recorrido (fl. 52):

(...)

Cientificado do lançamento em 08/07/2019 (fl. 31), o contribuinte apresentou, em 05/08/2019, a impugnação de fls. 2/3, na qual alega, em síntese:

- que o valor de R\$ 132.965,15 corresponde a honorários advocatícios e/ou outras despesas com ação judicial; que o valor não deve ser tributado, pois já foi declarado como tributação exclusiva, que o valor contestado corresponde à parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reserva ou pensão recebidos por contribuintes com 65 anos ou mais; que os valores apresentados pela decisão judicial não foram integralmente recebidos pela inventariante, sendo que 50% cabe à inventariante e os outros 50% ao herdeiro, ainda faltando a dedução dos honorários advocatícios e também a forma de apuração dos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelos dependentes; que os valores são rendimentos recebidos pela dependente Rozane Fraga Barbosa Lopes (CPF 421.858.827-91) juntamente com o herdeiro Fernando Fraga Barbosa (CPF 414.212.807-87) em decorrência do inventário de Diva Fraga Barbosa de Carvalho;

- que o valor de R\$ 711.806,55 não deve ser tributado, pois já foi declarado como de tributação exclusiva, na ficha de rendimentos recebidos acumuladamente; que os valores apresentados pela decisão judicial não foram integralmente recebidos pela inventariante, sendo que 50% cabe à inventariante e os outros 50% ao herdeiro, ainda

faltando a dedução dos honorários advocatícios e também a forma de apuração dos rendimentos tributáveis de pessoa jurídica recebidos acumuladamente pelos dependentes; que os valores são rendimentos recebidos pela dependente Rozane Fraga Barbosa Lopes (CPF 421.858.827-91) juntamente com o herdeiro Fernando Fraga Barbosa (CPF 414.212.807-87) em decorrência do inventário de Diva Fraga Barbosa de Carvalho.

Juntou os documentos de fls. 10 a 30.

Da Decisão da DRJ

A 13ª Turma da DRJ/RJO, em sessão de 27 de novembro de 2019, no acórdão 12-112.358, julgou a impugnação procedente em parte, para, ante a comprovação de que dos rendimentos decorrentes da ação da Justiça Federal, no valor total de R\$ 711.806,55, a parcela da beneficiária Rozana Fraga Barbosa Lopes, dependente do contribuinte, corresponde a 50% do total lançado, ou seja, R\$ 355.903,28, dos quais devem ser diminuídos os honorários advocatícios por ela pagos, no total de R\$ 71.146,30, conforme Nota Fiscal à fl. 28, resultando num valor tributável recebido da Justiça Federal de R\$ 284.756,98, para manter o imposto suplementar no valor de R\$ 82.922,24 (fls. 50/54).

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi cientificado da decisão da DRJ em 11/09/2020 (AR de fl. 121) e interpôs, em 13/10/2020 (fls. 61/62), recurso voluntário (fls. 63/64), acompanhado de documentos (fls. 65/118), com os argumentos abaixo reproduzidos:

(...)

I — Os Fatos

Trata-se de Notificação de Lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física relativa ao exercício de 2016, ano de 2015, em que foram apuradas infrações de omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão em cima do valor de R\$ 132.965,15 e decorrentes de ação da Justiça Federal no valor de R\$ 711.806,55 auferidos pela dependente Rozane Fraga Barbosa Lopes.

De acordo com a decisão, consta que a dependente Rozane omitiu estes rendimentos recebidos.

II — O Direito

Os rendimentos recebidos através de precatório, quando originário de condenação que representa aumento de patrimônio, gera a incidência de imposto de renda. A exceção é o caso de precatórios decorrentes de ação de indenização, que em regra são isentos de imposto de renda, ou caso o titular seja beneficiário de alguma isenção legal.

II. 2 — MÉRITO

Os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do art. 12-A da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 13.149, de 21 de julho de 2015.

Destaca-se que este tratamento já era conferido, desde 28 de julho de 2010, aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos a anos-calendário anteriores ao do recebimento, quando decorrentes de:

- a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e
- b) rendimentos do trabalho.

Aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

III — A CONCLUSÃO

Diante da Pandemia do Covid-19 e das dificuldades em se conseguir toda a documentação, pede-se prazo extra para juntada de novos documentos, se necessário.

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, revendo-se o débito fiscal reclamado.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade devendo pois ser conhecido.

No recurso o Recorrente insurge-se alegando que os rendimentos recebidos acumuladamente submetidos à tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, por força da alteração do artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, promovida pela Lei nº 13.149 de 21 de julho de 2015.

Relata que tal tratamento já era conferido desde 28/07/2010 aos rendimentos recebidos acumuladamente relativos aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, quando decorrentes de: a) aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios; e b) rendimentos do trabalho.

Aduz que aplica-se a referida tributação, inclusive, aos rendimentos decorrentes de decisões das Justiças do Trabalho, Federal, Estaduais e do Distrito Federal; devendo abranger tais rendimentos o décimo terceiro salário e quaisquer acréscimos e juros deles decorrentes.

Ao final requer:

- a) a concessão de prazo para a juntada de novos documentos, se necessário e
- b) revisão do débito fiscal reclamado.

Da Tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA)

A título de uma maior compreensão sobre o ocorrido neste aspecto da legislação convém trazer à colação um breve histórico acerca da tributação de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA):

Até o ano-calendário 2009, a tributação dos RRA foi regida pelo artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988. Esta regra previa que os rendimentos recebidos acumuladamente deveriam ser tributados no ajuste anual, com o imposto incidindo sobre o total dos rendimentos no mês do recebimento.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 614.406/RS, submetido à sistemática do artigo 543-B do então vigente Código de Processo Civil.

Através da Nota PGFN/CRJ nº 981 de 21 de outubro de 2015, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional formalizou sua orientação quanto à dispensa de contestação e recursos nos processos judiciais que versem acerca da matéria julgada em sentido desfavorável à União, bem como delimitou a extensão e o alcance do julgado, viabilizando a adequada observância da tese por parte da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Nesse aspecto, a Lei nº 10.522 de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033 de 21 de dezembro de 2004, determina, em seu artigo 19, inciso II, e §§ 4º e 5º, que a Secretaria da Receita Federal não deve constituir os créditos tributários relativos às matérias que sejam objeto de orientação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, cabendo a revisão de ofício dos créditos tributários já constituídos. O procedimento de comunicação destas orientações foi definido pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01 de 12 de fevereiro de 2014.

A Nota PGFN/CRJ nº 981 de 21 de outubro de 2015, assim concluiu sobre a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2009:

“Por conseguinte, o imposto de renda efetivamente devido, relativo a fatos geradores ocorridos até o ano-base 2009, somente pode ser calculado mediante observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês”. (grifos originais)

Através da orientação acima reproduzida, fica claro que os rendimentos recebidos acumuladamente até o ano-calendário 2009 não devem mais ser submetidos ao ajuste anual do período do efetivo recebimento, mas sim, devem ser submetidos à tributação exclusiva.

Em suma, com a declaração de inconstitucionalidade pelo STF, o Imposto de Renda efetivamente devido, relativo aos fatos geradores ocorridos até o ano base 2009 somente poderá ser calculado mediante a observância do regime de competência acolhido jurisprudencialmente, com a utilização das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando-se a renda auferida mês a mês. Já para os fatos geradores ocorridos após 27/07/2010¹, a regra passou a ser a tributação exclusiva, salvo opção irretratável do contribuinte pela inclusão dos rendimentos no ajuste anual.

Assim, a forma de tributação dos Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) está disposta no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, incluído pela Lei nº 12.350 de 2010, posteriormente teve sua redação alterada pela Lei nº 13.149 de 2015, nos termos abaixo reproduzidos:

¹ De acordo com a disposição contida no § 7º do artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988:

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

(...)

§ 7º Os rendimentos de que trata o caput, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

~~Art. 12 A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)~~

~~Art. 12 A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 2015)~~

Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 3º A base de cálculo será determinada mediante a dedução das seguintes despesas relativas ao montante dos rendimentos tributáveis: (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

I – importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

II – contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 4º Não se aplica ao disposto neste artigo o constante no art. 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, salvo o previsto nos seus §§ 1º e 3º. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o **caput**, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 7º Os rendimentos de que trata o **caput**, recebidos entre 1º de janeiro de 2010 e o dia anterior ao de publicação da Lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 497, de 27 de julho de 2010, poderão ser tributados na forma deste artigo, devendo ser informados na Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2010. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 8º (VETADO) (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto neste artigo.(Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

Como visto anteriormente, até a alteração da Lei nº 7.713 de 1988, pela inclusão do artigo 12-A, os Rendimentos Recebidos Acumuladamente (RRA) estavam sujeitos ao ajuste anual na declaração de imposto de renda. Após a referida alteração, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, passaram a ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

Note-se que a tributação exclusivamente na fonte dos RRA passou a ser a regra a partir da inclusão do artigo 12-A na Lei nº 7.713 de 1988, podendo, excepcionalmente e por opção irrevogável do Contribuinte, serem os rendimentos levados ao ajuste anual do IRPF, hipótese em que o respectivo IRRF será considerado antecipação do imposto devido apurado na declaração de ajuste anual.

Após essas breves considerações iniciais, convém trazer a colação os fundamentos da decisão recorrida (fls. 53/54):

(...)

Ocorre que a impugnação apresentada não esclarece suficientemente os motivos de fato e de direito em que se fundamenta e a documentação trazida pelo sujeito passivo não é conclusiva.

Nesse sentido, não há nos autos qualquer demonstração de que o valor recebido do Banco do Brasil compreende parcela isenta dos proventos de aposentadoria, reserva remunerada, reforma ou pensão e suas respectivas complementações recebidas por contribuinte com 65 anos ou mais, conforme alega, de que o valor corresponde a honorários advocatícios ou outras despesas, ou que o valor não foi integralmente percebido pela dependente do contribuinte.

Ainda, da análise da DAA juntada às fls. 36/45 verifica-se que, ao contrário do que alegou na impugnação, o contribuinte não informou quaisquer rendimentos tributáveis sujeitos à tributação exclusiva ou recebidos acumuladamente, nem pelo titular, nem pela dependente Rozane Fraga Barbosa Lopes.

Por outro lado, o contribuinte informou na Declaração de Ajuste Anual o recebimento de rendimentos isentos - transferências patrimoniais – doações e heranças recebidos de Diva Fraga Barbosa, em duas parcelas, R\$ 355.903,28 e R\$ 129.695,85, sendo que na primeira parcela informou o processo 0109396-55.1991.4.02.5101.

No entanto, a documentação trazida pelo contribuinte com a impugnação não permite concluir pela natureza de rendimentos isentos, conforme informado na Declaração de Ajuste Anual.

Em se tratando de rendimentos decorrentes de ação judicial, não foram apresentados os documentos solicitados por meio da intimação de fl. 35: sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (se fosse o caso), e Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial.

A documentação trazida pelo contribuinte com a impugnação também é insuficiente para comprovar que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, na forma da art. 12-A da Lei 7.713/88, e, conseqüentemente, não é possível fazer a apuração por aquela sistemática, ante a ausência de documentação idônea que demonstrasse, se fosse o caso, o número de meses a que se referem os rendimentos.

Neste sentido, observo que a única planilha juntada pelo contribuinte, às fls. 16/17 (repetida às 20/21), não veio acompanhada de despacho judicial que lhe conferisse valor probante.

Por outro lado, em relação à parcela lançada como rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no total de R\$ 711.806,55, entendo que os documentos acostados aos autos são suficientes para comprovar a alegação de que os rendimentos não foram integralmente recebidos pela inventariante, sendo que 50% couberam à inventariante e os outros 50% couberam ao outro herdeiro, e que houve dedução de honorários advocatícios.

Nesse sentido, conforme requerimento de habilitação no processo 91.0109696-7, juntado à fl. 18, são herdeiros de Diva Fraga Barbosa de Carvalho, autora original da ação, a dependente do contribuinte, Rozane Fraga Barbosa Lopes, e Fernando Fraga Barbosa.

Também a cópia do alvará de levantamento de fl. 12, referente àquela parcela lançada como rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, indica como beneficiários “Fernando Fraga Barbosa e outro” e autoriza o levantamento pela inventariante do espólio, Rozane Fraga Barbosa de Carvalho, dependente do contribuinte.

Ainda, o “protocolo para levantamento de precatório/RPV”, juntado à fl. 26, indica que o total recebido compreende rendimentos recebidos pela dependente do contribuinte Rozane Fraga Barbosa Lopes e pelo outro herdeiro, Fernando Braga Barbosa: o documento informa o recebimento de R\$ 284.585,22 por cada um dos dois beneficiários, e R\$ 142.292,61 por terceiros, valor esse que corresponde aos honorários advocatícios, conforme as Notas Fiscais juntadas às fls. 13 e 27, referentes aos pagamentos de cada um dos beneficiários.

Pelo exposto, entendo comprovado que dos rendimentos decorrentes de ação da Justiça Federal, no valor total de R\$ 711.806,55, a parcela da qual é beneficiária Rozana Fraga Barbosa Lopes, dependente do contribuinte, corresponde a 50% do total lançado, ou seja, R\$ 355.903,28, dos quais devem ser diminuídos os honorários advocatícios por ela pagos, no total de R\$ 71.146,30, conforme Nota Fiscal à fl. 28, resultando num valor tributável recebido da Justiça Federal de R\$ 284.756,98.

(...)

Extrai-se da reprodução acima que: (i) a documentação acostada aos autos pelo contribuinte não permitiram à autoridade julgadora de primeira instância concluir pela natureza isenta dos rendimentos da parcela recebida em relação ao processo o 0109396-55.1991.4.02.5101, conforme informado na declaração de ajuste anual; (ii) não foram apresentados os documentos solicitados por meio da intimação (fl. 35): sentença judicial ou acordo homologado judicialmente; planilha das verbas contendo os cálculos de liquidação de sentença, com a comprovação do número de meses declarados (se fosse o caso), e Alvará de Levantamento com autenticação mecânica do banco ou extrato da conta corrente judicial e (iii) a documentação trazida pelo contribuinte com a impugnação também é insuficiente para comprovar que os rendimentos foram recebidos acumuladamente, na forma da artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, e, conseqüentemente, não é possível fazer a apuração por aquela sistemática, ante a ausência de documentação idônea que demonstrasse, se fosse o caso, o número de meses a que se referem os rendimentos.

Com o recurso voluntário, a defesa colacionou aos autos cópias de documentos novos, relacionados a própria lide tempestivamente instaurada e pretendendo rebater pontos da decisão da DRJ, são eles:

- Sentença exarada em 02/06/2010 referente ao processo nº 2008.51.02.003303-2 (fls. 68/69);

- Mandado de Intimação, despachos, alvará e demonstrativos de cálculos judiciais do processo 0082018-53.1993.4.02.5102 (93.0082018-4) - (fls. 70/90);
- Ofício Requisitório de Pagamento, habilitação herdeiros, apuração e atualização dos benefícios devidos, despachos, alvará de levantamento e depósito a ordem da Justiça Federal – processo de execução 91.0109396-7, objeto da ação: revisão de pensão, autor: Diva Fraga Barbosa de Carvalho e réu: União (MTE) / INSS (fls. 90/111);
- Notas fiscais de prestação de serviços (fls. 112/113);
- Extratos conta corrente Banco do Brasil de titularidade de Rozane Fraga Barbosa (fls. 114/115);
- Protocolo para levantamento de precatório/RPV e extrato por período (fls. 116/117) e
- Recibo emitido por Lucia Maria de S. Guerreiro, em 26/04/2017, no valor de R\$ 55.698,00 (fl. 118).

Em virtude deste fato, passa-se a analisar a possibilidade de acolhimento e apreciação dos documentos apresentados com o recurso voluntário, para contrapor os fundamentos da decisão de piso. Para tanto, por concordar com o fundamento utilizado no acórdão 2202-009.756 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, de relatoria do Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, julgado em sessão de 04/04/2023, adoto-o como razão de decidir neste ponto, mediante a reprodução do seguinte excerto da decisão:

(...)

Pois bem. O contribuinte, tempestivamente, apresentou impugnação e juntou os documentos com os quais pretendia demonstrar o seu alegado direito, prova esta que entendia ser suficiente para demonstrar o seu arrazoado, no entanto foi vencido na primeira instância para o tema ora em comento, a qual expôs as razões para infirmar a tese jurídica do sujeito passivo. Neste diapasão, inconformado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, observando o prazo legal, ocasião em que reafirmou suas razões e buscou, novamente, expor sua visão para o caso sub examine, tendo o cuidado de manter a vinculação de sua tese a matéria já fixada como controvertida, focando-se em contrapor os fundamentos da decisão de piso ao reiterar sua tese de defesa, não inovando na lide. Este é o cerne da apreciação neste capítulo.

Disciplinando o processo administrativo fiscal, o Decreto n.º 70.235, de 1972, traz regramento específico quanto a apresentação da prova documental. Lá temos normatizado que, em regra, a prova documental será apresentada com a impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual (art. 16, § 4.º, caput). Porém, há ressalvas, isto porque resta previsto que não ocorre a preclusão quando: a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior (art. 16, § 4.º, alínea "a"); b) refira-se a fato ou a direito superveniente (art. 16, § 4.º, alínea "b"); **ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos (art. 16, § 4.º, alínea "c").**

Nesta toada, tenho que na resolução da lide, sempre que possível, deve-se buscar a revelação da verdade material, especialmente na tutela do processo administrativo, de modo a dar satisfatividade ao administrado, objetivando efetiva pacificação do litígio. Em outras palavras, busca-se, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas do Decreto n.º 70.235, de 1972, mas também, de modo complementar, pela Lei n.º 9.784, de 1999, e, de forma suplementar, pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado

por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria, inclusive observando o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, dentro do âmbito da tutela da confiança na relação fisco-contribuinte, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

A disciplina legal posta no Decreto n.º 70.235, de 1972, permite, inclusive de ofício, que a autoridade julgadora, na apreciação da prova, determine a realização de diligência, quando entender necessária para formação da sua livre convicção motivada (arts. 29 e 18), sendo regido pelo princípio do formalismo moderado.

A Lei n.º 13.105, de 2015, impõe as partes o dever de cooperar para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6.º). Por sua vez, a Lei nº 9.784, de 1999, prevê que o administrado tem direito de formular alegações e apresentar documentos antes da decisão (art. 38, caput), os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente (art. 3.º, III), sendo-lhe facilitado o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações (art. 3.º, I).

Por último, este Conselho tem entendido que é possível a apresentação de novos documentos quando da interposição do Recurso Voluntário (Acórdão n.º 2202-005.1941, 2202-005.0982, 9303-005.065, 9202-001.634, 9101-002.781, 9101-002.871, 9303-007.555, 9303-007.855 e 1002-000.460).

Especialmente, tenho em mente que o documento novo, juntado com a interposição do recurso voluntário, quando vinculado a matéria controvertida objeto do litígio instaurado a tempo e modo com a impugnação, que, portanto, é relativo a questão controversa previamente delimitada no início da lide, não objetivando trazer aos autos discussão jurídica nova, mas tão-somente pretendendo aclarar matéria fática importante para o âmbito da quaestio iuris, deve ser apreciada regularmente, inclusive para os fins da busca da verdade material, da observância do princípio do formalismo moderado, bem como com base na esperada normatividade que deve ser dada para a alínea "c" do § 4.º do art. 16 do Decreto n.º 70.235, de 1972, ao dispor que o documento novo pode ser apreciado quando se destinar a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, sendo certo que os fundamentos da decisão de primeira instância constituem nova linguagem jurídica a ser contraposta pelo administrado.

(...)

Assim, superada a questão, os documentos novos colacionados com o recurso voluntário devem ser conhecidos.

Compulsando as razões recursais e os documentos colacionados aos autos, verifica-se tratar-se de lançamento decorrente de rendimentos recebidos acumuladamente, pela dependente do contribuinte, Rozane Fraga Barbosa Lopes, na qualidade de herdeira por sucessão, em virtude do falecimento de sua mãe, Diva Fraga Barbosa de Carvalho, autora das ações judiciais propostas contra a União Federal, visando, nos termos das sentenças objetos dos seguintes processos:

- **93.0082018-4 (2008.51.02.003303-2)** - a modificação dos valores de pensão de viúva, para o correspondente à totalidade dos vencimentos do servidor em exercício no cargo em que faleceu o seu cônjuge. Além disso, o título judicial condenou a UNIÃO a pagar as diferenças, entre os valores devidos e os efetivamente pagos a partir de julho de 1998 a dezembro de 1990, respeitado o prazo prescricional, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação.

A sentença julgou procedente em parte o pedido declarando devidos os valores de R\$ 275.312,54 (DIVA FRAGA BARBOSA CARVALHO) e R\$ 13.765,63 (DR. CAMILO GUERREIRO FILHO) - (fls. 68/69).

- **91.0109396-7 (0109396-55.1991.4.02.5101)** – ação interposta contra a União pleiteando revisão de pensão. Apesar de se tratar de revisão de pensão, foi informado pelo INSS que houve a inclusão do benefício, entretanto não constam pagamentos à autora anteriores à janeiro/1993. O Órgão de origem informa os valores devidos no período de outubro/1988 à janeiro/1993. Foram apresentados os cálculos exequendos no valor de R\$ 551.944,52, em julho/2010 (fl. 103).

Os documentos colacionados aos autos comprovam que os rendimentos omitidos foram recebidos acumuladamente e demonstram que os valores levantados em ambas as ações judiciais foram divididos na proporção de 50% para cada um dos herdeiros, ou seja, Rozane Fraga Barbosa Lopes e Fernando Fraga Barbosa.

Convém, ainda, trazer a colação a disposição contida na Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

Art. 48. No caso de sucessão causa mortis, em que tiver sido encerrado o espólio, a quantidade de meses relativa ao valor dos RRA transmitido a cada sucessor será idêntica à quantidade de meses aplicada ao valor dos RRA do de cujus.

Tendo em vista a disposição contida no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente (RRA), quando decorrentes do trabalho e os decorrentes de aposentadoria, pensão, reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondentes aos anos-calendário anteriores ao do recebimento, devem ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento.

Assim, no caso em análise, impõe-se a retificação do montante do crédito tributário lançado, com a aplicação da regra contida no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988.

Anota-se, por fim, que deve ser observado que a dependente Rozane Fraga Barbosa Lopes, foi beneficiária do percentual de 50% dos montantes deferidos pela justiça em ambas as ações judiciais. Em virtude desse fato, a decisão de primeira instância já reconheceu que, em relação à ação judicial 91.0109396-7 (0109396-55.1991.4.02.5101), do valor total lançado de R\$ 711.806,55, coube à beneficiária Rozana, o montante de R\$ 355.903,28, do qual deduzidos os honorários advocatícios no total de R\$ 71.146,30, resultou num valor tributável de recebido da Justiça Federal de R\$ 284.756,98.

Quanto à ação 93.0082018-4 (2008.51.02.003303-2), de acordo com a documentação acostada, o valor lançado de R\$ 132.965,15, já corresponde ao percentual de 50% do total levantado, que coube à dependente Rozana.

Cumpre observar, por derradeiro, que em vista dessas considerações, a base de cálculo a ser considerada em cada uma das ações é de R\$ 284.756,98 e de R\$ 132.965,15, devendo ainda ser considerada a quantidade de meses correspondente a cada uma delas, constantes nos demonstrativos anexos (fls. 81/82 e 95/96).

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em dar provimento parcial ao recurso voluntário, determinando-se o recálculo do crédito tributário lançado, com a aplicação da regra constante no artigo 12-A da Lei nº 7.713 de 1988, ou seja, a tributação exclusiva na fonte dos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).

(documento assinado digitalmente)

Débora Fófano dos Santos